

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.853/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216910-84  
Impugnação: 40.010138353-94  
Impugnante: Rodoviário Matsuda Ltda.  
IE: 701115890.01-64  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, exigida no Auto Infração número 02.000216909-08. Correta a exigência da majoração da Multa Isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e exigida no Auto Infração número 02.000216909-08, em razão da 2ª (segunda) reincidência prevista no § 7º do art. 53 da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 72/74.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Mérito**

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre exigência da majoração da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, por ter a Autuada reincidido, mais de uma vez, na prática de infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora se exige majoração da multa isolada em razão da reincidência foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000216909-08, o qual foi quitado integralmente.

Comprovada a segunda reincidência, conforme extratos do SICAF anexados aos autos, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a majoração da multa isolada no percentual de 100% (cem por cento), uma vez que a Autuada praticou, anteriormente, por duas vezes, infração com aplicação da mesma penalidade dentro do prazo de cinco anos. Examine-se o dispositivo legal:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

No que tange ao não atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa que, no entendimento da Impugnante, violam questões relativas a Constituição Federal, cumpre esclarecer que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento à legislação tributária à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Ronildo Liberato de Moraes Fernandes**  
**Relator**

P